

JUSTIFICATIVA

A presente contratação surge da necessidade de aquisição de kits CPAP nasal para o berçário do Hospital Municipal, objetivando o atendimento para fins de melhor gerir a qualidade no atendimento e na oferta dos serviços em saúde para a população usuária do Sistema Único de Saúde, onde se reforça o que traz no caput do artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

A aquisição constitui um dos elementos fundamentais para a efetiva implementação de ações capazes de promover a melhoria das condições da assistência à saúde da população, em especial aos bebês nascidos no HMS. O seu propósito precípua é o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos atendimentos realizados na unidade contemplada, ademais cabe à gestão, a promoção do uso racional e o acesso da população daqueles insumos considerados essenciais.

O CPAP é equipamento estratégico de suporte à vida, cuja falta pode significar a necessidade de intubação (procedimento invasivo) de bebês recém nascidos, ou mesmo o agravamento de eventual desconforto respiratório, o que afeta diretamente a qualidade de vida futura dos bebês. No pior cenário, na impossibilidade de oferecer suporte respiratório não invasivo aos recém nascidos, estes poderão ser colocados em risco de morte.

A garantia do acesso da população ao atendimento hospitalar é uma das prioridades da gestão em saúde no município de Santarém-PA. A oferta regular e suficiente de equipamentos e insumos básicos é essencial para o enfrentamento de doenças comuns ou crônicas, que representam uma demanda importante na emergência do Hospital, impactando positivamente na qualidade de vida dos cidadãos e para a redução do tempo de permanência dos usuários no ambiente hospitalar.

Trazendo dados concretos, o Hospital Municipal de Santarém realizou em 2024, 2.810 partos, e recebeu no berçário uma demanda anual de 426 pacientes internados, dos quais em média mensal 36 pacientes necessitavam de suporte ventilatório.

O Hospital Municipal de Santarém é um complexo Hospitalar que atende 17 especialidades, na Urgência/ Emergência, cirurgias de urgência e eletivas, atendendo pacientes, oriundos não só da comunidade local, mas de diversos municípios da Região Oeste do Pará. Um balanço de atendimentos dos primeiros meses de 2025 apontou que o Berçário recebeu 583 recém nascidos.

Esclareça-se que o Berçário do Hospital Municipal possui ventilador mecânico, no entanto não possui os Kits necessários para a sua utilização.

Para que este complexo funcione, é necessário que a Administração viabilize inúmeras compras e contratações pode-se citar entre elas, a contratação de médicos, a aquisição de equipamentos hospitalares, a aquisição de material hospitalar, a contratação de manutenção dos

equipamentos, e neste caso específico a aquisição de Kits CPAP, que são itens indispensáveis ao dia a dia da rotina do berçário, pois sem eles não há qualquer possibilidade de oferecer atendimento às crianças nascidas no HMS. Reiteramos que a falta destes insumos **COLOCA OS PACIENTES EM RISCO DE MORTE**, dependendo da gravidade do estado clínico.

É indubitável que além dos impactos diretos na assistência, o não atendimento desta contratação implicará na inviabilização de uma assistência hospitalar minimamente adequada e eficaz aos pacientes neonatais, e impossibilitará o atendimento adequado das demandas deste órgão municipal, causando sérios prejuízos à saúde e a plena recuperação do paciente.

Destaque-se que a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um seguimento do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Todavia, em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A escolha pela dispensa de licitação sob a égide do artigo 75, inciso II, da lei 14.133/2021, qual justifica-se pela necessidade e pelo valor alcançado nas pesquisas de mercado.

Na forma do disposto no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021:

“É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

Vale salientar que o valor atual para contratação por meio de dispensa de licitação, no caso do art. 75, II da Lei 14.133/2021 é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com base jurídica no DECRETO Nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Na forma do disposto no supracitado dispositivo legal, deparando-se com uma situação fática apresentada, além de a urgência restar caracterizada em razão de possível comprometimento da continuidade dos serviços públicos e da colocação em risco da segurança de pessoas, é possibilitada à Administração Pública contratar, diretamente, a fim de adquirir os itens.

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade. Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/21, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público. De toda sorte, a Administração precisa avaliar se dada demanda contratual não pode ser desatendida pelo prazo projetado para realizar a respectiva licitação.

Não restam dúvidas de que a aquisição pretendida ocupa um papel de destaque dentro do complexo sistema do HMS, uma vez que se trata de insumo estratégico de suporte a vida, com a finalidade de prevenir, curar doenças ou aliviar seus sintomas.

Sua ausência impede o início do tratamento adequado, ou contribui para sua descontinuidade, levando ao agravamento dos sintomas, prolongamento do tempo de internação, desenvolvimento de formas mais resistentes de doenças infecciosas e, por vezes, levando o paciente à óbito.

Assim, resta mais que evidenciada a extrema necessidade em realizar a compra direta com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, sob pena de colocar em risco a prestação do serviço de assistência médico-hospitalar humanizada por meio do SUS, inclusive, colocando em risco a vida dos beneficiários desse serviço enumerado pela constituição federal como direito social a todos os brasileiros.

Como é cediço, o processamento de licitações públicas é atrelado a diversas etapas, prazos e formalidades que prolongam a sua duração e conclusão, devendo-se estar atento que no Município de Santarém, quando diante de contratação específica, parte dos atos são praticados pelo(a) órgão/entidade interessada com a contratação e parte dos atos são praticados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Os dispostos acima transcritos e mencionados externam a necessidade da contratação sem que ocorra o regular processo de licitação, tendo em vista que diante da situação conjuntural exposta, estamos diante de permissivo legal disposto no Artigo 75, II da Lei 14.133/2021. No nosso entendimento resta caracterizada a possibilidade de aquisição por via de dispensa de licitação em razão do valor, tendo em vista estar evidenciado, de maneira incontestável, nas pesquisas de mercado, o valor inferir ao limite máximo legal.

Considerando que o administrador público, ao gerir a máquina estatal na busca da satisfação do interesse coletivo, se submeter a um Regime Jurídico-administrativo marcado pela existência de prerrogativas e sujeições e dotado de princípios logicamente concatenados que disciplinam a atuação dos gestores da coisa pública, onde alguns destes princípios estão expressos exemplificativamente na Constituição Federal (artigo 37, caput), quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constituindo o que a doutrina denomina de princípios basilares da Administração Pública.

Os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Logo, cabe transcrever o que dispõe o art. 196 e o art. 197 da Carta Magna:

Art.196 "a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas econômicas que visem a redução dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Art. 197 "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

Diante o exposto, este setor optou pela dispensa de licitação buscando celeridade processual afim de evitar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, respeitando o princípio da eficiência.

Santarém, 13 de março de 2025

Domingos Corrêa Junior
Supervisor Técnico de Fisioterapia
HMS/PSM
CREFITO: 302775.1.F

**SUPERVISOR TÉCNICO DE
FISIOTERAPIA**

Roberta Maria L. Lima de Lima
COREN-PA: 73168-ENF
Enfermeira Obstetra

**GERENTE UNIDADE HOSPITALAR
OBSTETRÍCIA**